ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1944/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5493/2022
PROTOCOLO	**:** 2168386
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** ALINE DA SILVA CAUNETO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas, que resulta na recomendação ao gestor, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, e na imposição de multa ao responsável (art. 46 da citada lei).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, responsabilidade da Secretária **Aline da Silva Cauneto**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva desta prestação de contas; aplicar **multa** à Senhora **Aline da Silva Cauneto**, Secretária, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, no valor correspondente a **7 (sete) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido; expedir a **determinação** à Gestora citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, que recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e a **recomendação** ao responsável

pelo Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a* intempestividade na remessa dos documentos; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Aline da Silva Cauneto, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e protocolado em 25/04/2022, sendo que o prazo regimental seria dia 18/04/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

A equipe técnica elaborou a Análise n. 6435/2023 (f. 467/478), na qual constatou-se os seguintes achados (f. 474):

- Descumprimento do prazo da remessa de dados.
- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados.
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal da transparência do município.
- Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9462/2023 (f. 480/485), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas apuradas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação, assim, concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista:

- a intempestividade na prestação de contas a este Tribunal de Contas;
- a ausência de remessa de documentos obrigatórios;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- não comprovação de atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;
- não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

- não publicação das notas explicativas e ausência no Portal da Transparência;
- saldo em espécie para o exercício seguinte diverge da conciliação bancária.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 21897/2023 (f. 486).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 497/528.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 5438/2024, f. 530/532), na qual foi observada as alegações do gestor, e, em conclusão, que permaneceu evidenciado o seguinte apontamento em desconformidade com os critérios aplicados (f. 530): “descumprimento do prazo da remessa de dados”.

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior, considerando que as impropriedades anteriormente apontadas foram todas sanadas após a intimação dos gestores, concluindo por contas regulares.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Aline da Silva Cauneto.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados devido a intempestividade na remessa dos documentos.

Já o Ministério Público de Contas concluiu que foram sanadas as impropriedades apontadas e concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

No caso, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações. Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente a implicação da falha apontada.

No que se refere ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 25/04/2022, sendo que o prazo legal seria até o dia 18/04/2022. Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 7 (sete) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, a qual estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais, sendo atualizada pela Resolução TCE/MS n. 163, de 29/03/2022, para o prazo de 18/04/2022. Assim, a multa corresponde, portanto, ao valor de 7 (sete) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, responsabilidade da Secretária Aline da Silva Cauneto, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva desta prestação de contas;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Aline da Silva Cauneto,* Secretária, CPF n. 221.868.558-28, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, no valor correspondente a **7 (sete) UFERMS** pela *remessa dos documentos fora do prazo estabelecido;*

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a intempestividade na remessa dos documentos;*

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, pela determinação e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ MRMAM